

## PL 5455-2019 NT 31.01.2023

versão ajustada em 31.01.2023

### Resumo Executivo

PL 5.455/2019 | CAE

### AJUSTES

Image5 not found or type unknown  
**AUTOR:** SEN. SÉRGIO PETECÃO (PSD/AC)

**RELATOR:** SEN. OTTO ALENCAR (PSD/BA)

**TRAMITAÇÃO:** CAE • CAS (TERMINATIVO)

**EMENTA:** Autoriza venda de medicamentos em supermercados e outros estabelecimentos.

**TAGS:** Restrições ao e-commerce, concorrência.

### SE O PL FOR APROVADO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Facilitará o acesso a medicamentos e democratizará o direito à saúde.
- Permitirá a entrada de pequenos negócios no mercado.
- Promoverá a concorrência e a redução de preços.

O PL 5.455/2019 altera a Lei nº 5.991/19773 para autorizar supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores a dispensarem medicamentos isentos de prescrição. A proposta é bem-vinda, pois facilita o acesso a medicamentos em um país de dimensões continentais como o Brasil. Na mesma linha, sugerimos que o texto também trate da venda online desses produtos, que tem se mostrado uma opção segura e prática para o

consumidor.

## ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE SOCIAL E IMPORTÂNCIA DO E-COMMERCE NO BRASIL

O PL representa um avanço, mas, em atendimento às necessidades e desejos dos brasileiros, também é importante considerar a possibilidade de venda de medicamentos em plataformas digitais, afastando definitivamente quaisquer questionamentos relacionados à prática e trazendo **segurança jurídica para o setor**.

A demanda por serviços remotos cresceu vertiginosamente nos últimos anos, impactando especialmente serviços relacionados à saúde, por conta da pandemia. Nesse período, a solicitação remota de medicamentos representou uma via segura para os brasileiros terem acesso a esses produtos. Entre 2020 e 2021, cerca de **7,5 milhões** de consultas foram realizadas online<sup>1</sup>. Quanto aos medicamentos, entre 2020 e 2019 a sua venda online  **aumentou em 102%** e em 2021 as vendas  **cresceram em 87%**<sup>2</sup>.

A busca por produtos online é um comportamento que tende a seguir em alta: uma pesquisa da Global Payments Report e da Worldpay from FIS aponta que o comércio eletrônico global deve crescer **55,3%** até **2025**<sup>3</sup>. Essa tendência não é diferente na área da saúde, que tem se tornado cada vez mais digital. Assim, de modo a adequar a legislação à nova realidade social, cada vez mais digital, sugerimos que também seja autorizada a venda de medicamentos em plataformas digitais.

### AUMENTO DA CAPILARIDADE DO SERVIÇO

Muitos brasileiros que moram em regiões afastadas precisam se deslocar até as farmácias, que normalmente são muito distantes de seu local de moradia. Mesmo a venda pelos sites das grandes redes de farmácias é limitada e não chega a todos – as entregas são demoradas e a capilaridade na distribuição é pequena.

Com a autorização para venda em plataformas digitais, supermercados e outros estabelecimentos, será possível viabilizar o fornecimento de medicamentos em zonas remotas, onde historicamente há uma deficiência no acesso, **democratizando o acesso à saúde**, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

### BENEFÍCIOS CONCORRENCIAIS

Um dos grandes benefícios de se autorizar a venda de medicamentos em plataformas digitais é o fomento à concorrência. Pequenas farmácias nem sempre possuem recursos para digitalizar seus negócios ou expandi-los para áreas remotas, sendo a oferta em

---

marketplaces uma opção mais viável, que dispensa investimentos elevados. Com isso, **empreendedores de menor porte conseguirão entrar no mercado de vendas online**, que atualmente é monopolizado pelas grandes farmácias, e haverá estímulo à **livre concorrência** e à **redução de preços**.

Algumas autoridades antitruste já reconhecem os benefícios concorrenciais trazidos pelas plataformas digitais<sup>4</sup>. A autoridade australiana apontou uma maior **competição entre fornecedores**, melhor **matching entre fornecedores e consumidores** e maior **diversidade de acesso a fontes de informação**.

### GANHOS DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA

A venda através de plataformas digitais não diminui a segurança do consumidor. Na verdade, as plataformas eletrônicas conferem ainda mais segurança e eficiência, pois permitem a inserção de **informações claras** ao consumidor e de **barreiras automáticas** à compra de medicamentos restritos ou acima da dosagem recomendada.

<sup>1</sup><https://saudedigitalbrasil.com.br/press/entidade-aponta-que-telemedicina-salvou-mais-de-75-mil-vidas-entre-2020-e-2021/>

<sup>2</sup>

<https://neotrust.com.br/2022/04/08/faturamento-com-venda-de-remedios-pela-internet-subiu-87-em-2021/#:~:text=Faturamento%20com%20venda%20de%20rem%C3%A9dios%20pela%20internet%20subiu%2087%20em%20Neotrust%20%2D%20abril%20&text=O%20faturamento%20do%20e%2Dcommerce,%25%20do%20e%2Dcomm>

<sup>3</sup><https://www.fisglobal.com/pt-br/about-us/media-room/press-release/2022/global-e-commerce-market-projected-to-grow-55-percent-by-2025-fis-study-finds>

<sup>4</sup><https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>

---

---

**PL 5.455/2019 | CONCLUSÃO****AJUSTES**

As novas tecnologias trouxeram consideráveis ganhos econômicos e sociais em variados setores da economia, permitindo que os brasileiros acessem serviços cada vez mais inovadores. É fundamental viabilizar esses avanços também no âmbito da saúde, fortalecendo os direitos dos cidadãos e favorecendo o acesso responsável aos medicamentos.

*Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.*

Felipe Melo França ..... [franca@cidadaniadigital.in](mailto:franca@cidadaniadigital.in)  
..... 11 974.170.905

Rebeca Mota ..... [rebeca@cidadaniadigital.in](mailto:rebeca@cidadaniadigital.in)  
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento ..... [thalis@cidadaniadigital.in](mailto:thalis@cidadaniadigital.in)  
..... 61 994.323.789

Walysson Barros ..... [barros@cidadaniadigital.in](mailto:barros@cidadaniadigital.in)  
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ..... [yngrid@cidadaniadigital.in](mailto:yngrid@cidadaniadigital.in)  
..... 61 994.192.264

Image5

**ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes**

PL 5.455/2019 | CAE

**AJUSTES**

**AUTOR:** SEN. SÉRGIO  
PETECÃO (PSD/AC)

**RELATOR:** SEN. OTTO  
ALENCAR (PSD/BA)

**TRAMITAÇÃO:** CAE • CAS  
(TERMINATIVO)

**TEXTO ORIGINAL DO PL**

Art 1º O artigo 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**NOSSAS SUGESTÕES**

Art. 1º **Os arts. 4º, 6º e 19** da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

**XXI – plataformas eletrônicas – empresa que possui como atividade a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor;**

“Art 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstores é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.” (NR)

Art 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores; e

**h) plataformas eletrônicas.**

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência, drugstores e **plataformas eletrônicas** é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

**Art. 19 Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência, a “drugstore” e a plataforma eletrônica”.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Image4

Image3

[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

08/09/2024

**Date Created**

11/01/2024